



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007962-30.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENIVALDO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007962-30.2023.8.26.0009

APELANTE: GENIVALDO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO J SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 10.556

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. Inadimplemento contratual que levou à venda de veículo em leilão extrajudicial a cargo do credor fiduciário. Alegação de venda por preço vil. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pelo autor. EXAME: Veículo, cujo valor de mercado (Tabela Fipe) corresponde a R\$24.068,00, que foi vendido por R\$ 8.080,95. Critério adotado por esta C. Câmara de Direito Privado de que a venda abaixo de 50% do valor de mercado do bem corresponde a preço vil. Dicção do art. 891 do Código de Processo Civil. Metade do valor do veículo pela Tabela FIPE que deve ser adotado como parâmetro do valor de venda. Débito correspondente a R\$ 10.691. Saldo de R\$ 1.343,00 a favor do devedor fiduciante. Inaplicabilidade do art. 52, § 3º, do CDC, pois a liquidação antecipada não se confunde com o vencimento antecipado por mora. Autor sem direito à redução proporcional dos juros e acréscimos. Sentença modificada. Parcial procedência da ação. Ônus sucumbenciais readequados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 123/128, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a presente ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores ajuizada por **GENIVALDO JOSÉ DA SILVA** em face de **BANCO J SAFRA S/A**.

Recorreu o autor **GENIVALDO JOSÉ DA**

SILVA a fls. 131/143, sustentando, em síntese, que a venda do veículo por R\$ 8.080,95 representa preço vil, na medida em que seu preço de mercado (Tabela Fipe) corresponde a R\$24.068,00, devendo ser declarada inválida a arrematação, nos termos dos arts. 891 e 903, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil; o veículo não continha danos que o desvalorizassem em mais 67% do seu valor de mercado; como não convencionaram o preço do bem, este deveria ter sido vendido pelo preço de tabela, nos termos do art. 488 do Código Civil; o banco *“não comprovou se realizou a comunicação das condições da alienação à devedora, o que é requisito essencial para se validar a suposta venda realizada e informada.”* (fls. 137); o débito em aberto no momento da venda do bem não corresponde ao alegado na contestação, haja vista que *“Com a retomada do bem, opera-se o vencimento antecipado das parcelas.”* (fls. 139), nos termos do art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; que há diferença de R\$ 108,00 em relação às despesas no valor de R\$ 1.726,05 alegadas pelo banco e os R\$ 1.618,05 comprovados.

Contrarrazões do banco autor de **BANCO J SAFRA S/A** a fls. 147/153.

Sem recolhimento do preparo, mercê da gratuidade de justiça concedida em primeiro grau. (fls. 154)

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, *ex vi* dos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Da inicial, retira-se que, em 13.01.2020, o autor firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário com Garantia de Alienação Fiduciária (nº 021009667) para financiamento de R\$ 13.000,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 481,06, com vencimento

final em 13.12.2023. Após o pagamento de 28 parcelas, tornou-se inadimplemento. O banco réu ajuizou ação de busca e apreensão (nº 1010972-19.2022.8.26.0009). A ação foi julgada procedente, cabendo ao banco proceder à venda extrajudicial do bem para quitação do saldo contratual. Em setembro de 2022, conforme planilha elaborada pelo réu, o saldo devedor da parte autora era de R\$ 10.691,00, já incluindo encargos moratórios e contratuais. Considerando que, em outubro de 2022, o valor de mercado do veículo, conforme a Tabela FIPE, era de R\$ 24.068,00, a compensação de valores resultaria em um saldo credor de R\$ 13.377,00 em favor do autor. Diante disso, requereu-se que o réu restitua esse montante, atualizado e acrescido de juros moratórios desde outubro de 2022.

O MM. Magistrado julgou improcedente a demanda, fundamentando que inexiste saldo credor em favor do autor e que não se comprovou a venda por preço vil:

“É caso de julgamento antecipado, a teor do disposto no artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil, observada suficiência dos elementos de convicção, além de posição adotada pelas partes em fase de especificação de provas (fls. 109/110 e fls. 122). Dispõe o artigo 66, §4º, do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: "Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...)§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver" [destaquei] No caso em debate, não há saldo credor a ser restituído ao

autor. De fato, o débito perfazia valor de R\$ 11.500,00 (contestação - fls. 51), não sendo o caso de redução dos encargos moratórios, nos termos do art. 52, §2º, do CDC (réplica - fls. 112/113), já que referido dispositivo pressupunha inexistência de mora do consumidor (regra legal faz expressa menção à liquidação antecipada do débito e não vencimento antecipado da dívida em razão da mora do consumidor). Além disso, era do autor ônus de comprovar que a venda extrajudicial do automóvel pelo valor de R\$ 8.080,95 estaria em descompasso com situação do veículo, obrigação da qual não se desincumbiu, já que não manifestou interesse na dilação probatória na fase processual adequada, lembrando que simples apresentação do valor do veículo segundo Tabela Fipe era insuficiente a essa prova. Saliente-se que registro acerca da inexistência de avarias do veículo foi feito apenas em sede de réplica, observada omissão da inicial, impedindo defesa oportuna. De qualquer modo, repita-se, o autor não produziu prova da referida circunstância. Importante registrar, ainda, que as teses envolvendo atraso deliberado na venda do bem ou venda por preço vil (réplica - fls. 113/118) não se justificariam, já que a própria ré teria prejuízo se se adotasse tais medidas (valor da venda seria insuficiente a pagar saldo devedor e das custos da alienação extrajudicial). Por fim, eventual ausência de prévia intimação do devedor fiduciante (réplica - fls. 117/119) também não invalidaria alienação extrajudicial promovida pelo credor fiduciário, haja vista disposto no art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. (...)" (fls. 126/127).

O recurso comporta provimento em parte.

Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Magistrado *a quo*, o autor comprovou que a venda do veículo em leilão extrajudicial se deu por preço vil.

O art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/1969 dispõe que “*No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*”.

No mesmo sentido, impõe o art. 66, §§ 4º e 5º, da Lei nº 4.728/1965 que “*A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (...) § 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. § 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.”.*

Diante disso, evidencia-se que o saldo restante apurado da venda deve ser restituído ao devedor fiduciante e, caso não haja saldo positivo, este continuará obrigado a pagar o salvado devedor.

É certo, contudo, que a venda da coisa deve observar padrões mínimos a fim de evitar abusos. Nesse sentido, observe-se o teor do art. 891 do Código de Processo Civil:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Com efeito, a lei estabeleceu critérios objetivos para definir o que se considera preço vil, a saber, venda por valor menor do que cinquenta por cento do valor de mercado do bem.

Faço constar, ainda, que não houve alegação acerca do estado de conservação do bem, não havendo falar-se em justificativa abaixo do valor de mercado em razão de danos no veículo.

Assim, no mesmo sentido, esta C. Câmara de Direito Privado vem adotando o posicionamento de que a venda de veículo por valor inferior a 50% da Tabela FIPE configura preço vil, especialmente quando o estado de conservação do bem, sem uma avaliação adequada, não justificava a alienação por um valor tão baixo:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Liminar deferida e cumprida. Desfecho de procedência da Ação. Incidente de Liquidação de Sentença. Demandado que reclama a diferença entre o valor do débito e o valor da avaliação do veículo automotor. SENTENÇA de extinção do feito. APELAÇÃO do demandado exequente, que insiste no prosseguimento do Incidente de Liquidação de Sentença, com a utilização do valor pela Tabela FIPE, ante o preço vil obtido na venda do veículo. EXAME: veículo que foi entregue à Financeira autora em razão do cumprimento de liminar de Busca e Apreensão. Demandado que tem direito à restituição da diferença entre o saldo devedor e o valor de Mercado do veículo. Venda do veículo por valor inferior a cinquenta por cento (50%) do preço do bem. Preço vil. Estado de conservação, por si, sem avaliação correspondente,

que não autorizava a alienação em valor tão reduzido. Aplicação do artigo 891 do Código de Processo Civil. Cinquenta por cento (50%) do valor do veículo pela Tabela FIPE que deve ser adotado como parâmetro do valor de venda. Prosseguimento do feito para a apuração de eventual saldo devedor que se mostra de rigor. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000304-62.2023.8.26.0270; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024)

Na medida em que o requerente, a fls. 28, demonstra que o valor de mercado do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes correspondia a R\$ 24.068,00 na referência da Tabela Fipe e que o bem foi alienado por R\$ 8.080,95, resta configura a venda por preço vil.

O débito totalizava R\$ 10.691,00 em setembro de 2022, sendo essencial destacar, como corretamente apontado pelo MM. Magistrado "a quo", que a liquidação prevista no art. 52, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não se confunde com o inadimplemento da obrigação garantida. Nesse sentido, a norma legal faz referência expressa à liquidação antecipada do débito, e não ao vencimento antecipado da dívida decorrente da mora do consumidor. Assim, o autor não tem direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos, devendo ser considerado como débito efetivamente devido o montante integral apurado.

Na presente hipótese, pois, impõe-se o reconhecimento da venda a preço vil, devendo ser considerado no cálculo de venda do bem o equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor do veículo pela Tabela Fipe à época da venda (R\$ 12.034,00), conforme entendimento adotado pela Exma. Dra. Daise Fajardo

Nogueira Jacot ao relatar a Apelação Cível 0000304-62.2023.8.26.0270.

Anotado que os débitos perfaziam o valor de R\$ 10.691,00, é certo que R\$ 1.343,00 deveriam ter sido restituídos ao autor, *ex vi* dos arts. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/1969 e 66, § 4º, da Lei nº 4.728/1965.

Nessa conformidade, impõe-se a reforma da r. sentença para julgar **parcialmente procedente** a presente ação, reconhecendo a venda do veículo apreendido a preço vil. Assim, condena-se o banco réu ao pagamento da restituição correspondente a diferença entre 50% do valor de mercado do bem (Tabela Fipe) na data da sua alienação subtraído do débito devedor, totalizando o valor de R\$ 1.343,00, devidamente corrigidos monetariamente desde a data da venda, conforme dispõe a Súmula 43 do C. STJ, acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual¹.

Dito isso, destaca-se que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA/IBGE, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Já os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, com a dedução do valor correspondente ao IPCA, em observância ao disposto no art. 406, § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024.

Diante da sucumbência recíproca, o autor e o banco réu deverão arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, na proporção de 50% cada. Quanto aos honorários advocatícios, o banco réu arcará com R\$ 2.000,00 devidos aos patronos da autora, nos termos do art. 85, § 8ª, do Código de Processo Civil, e o autor com 10% (dez por cento) do valor correspondente entre a diferença do valor pretendido (R\$ 13.377,00) e a condenação (R\$ 1.343,00), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**

¹ Afastada a aplicação da Súmula 54 do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora